



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.006319/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.143 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente DR GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/01/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS. NCM 9022.14.90.

O produto com denominação comercial ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS classifica-se na NCM 9022.14.90. Trata-se equipamento médico que utiliza Raio X para geração de imagens no curso de procedimentos cirúrgicos, não se destinando precipuamente à realização de diagnósticos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Lazaro Antônio Souza Soares e Mara Cristina Sifuentes.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante da Resolução nº 3401-001.373, que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia:

Trata o presente processo de auto de infração, referentes ao Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, COFINS – importação, PIS – importação, juros de mora, multa regulamentar (classificação fiscal incorreta – 1% do valor aduaneiro) e multa proporcional (75% dos tributos), por suposto erro na classificação fiscal do equipamento Arcos Cirúrgicos Modelo Radius DIP 240 com acessórios, composto de cassete holder 24 x 30cm, importado por meio da Declaração de Importação DI 06/00523041, com 0 (zero) % de II e 5% de IPI, classificando-o a Recorrente da seguinte forma:

9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUINDO OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.

9022.1 Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia 9022.14 Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários 9022.14.90 Outros Por outro lado, a autoridade fiscal entendeu deveria sê-lo sob o código 9022.14.19, com tributação de II em 14% e IPI de 5%:

9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUINDO OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.

9022.1 Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia 9022.14 Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários 9022.14.1 De diagnóstico 9022.14.19 Outros

A Recorrente apresentou impugnação (efls. 118 e seguintes) defendendo que sua classificação era a correta, asseverando:

- 1) De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado os itens “19” e “90” possuem a mesma descrição (Outros).*
- 2) Deve ser aplicada a Regra Geral “3C” combinada com a Regra Geral Complementar “1”, item situado em último lugar na ordem numérica;*
- 3) Havendo o correto enquadramento não pode se falar em aplicação de multa;*

4) O equipamento foi devidamente descrito na Declaração de Importação DI, sendo indevida a multa, aplicando-se o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97;

5) As multas ofendem os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco;

6) É indevida a incidência da TAXA SELIC sobre o suposto débito.

Sobreveio decisão da DRJ/FLN, mantendo a autuação, cuja ementa foi dispensada de acordo com a Portaria SRF 1.364/2004 (eFl. 208), dando azo à interposição do presente recurso voluntário, no qual a Recorrente reitera seu entendimento da correta classificação que tivera feito, ressaltando que os Arcos Cirúrgicos, por não se prestarem unicamente ao diagnóstico, devem ser classificados no código 9022.14.90, citando acórdãos 1648112 e 1647796, ambos de DRJ., juntando opiniões técnica e comercial (eFls. 235/282).

Encaminhados os autos ao CARF, converteu-se o julgamento em diligência para realização de perícia técnica, especializada em máquinas e equipamentos médicos, respondendo aos seguintes quesitos:

1) O sistema de fluoroscopia de raio-x, do aparelho objeto do presente processo (Arcos Cirúrgicos Modelo Radius DIP 240 com acessórios) utiliza raio-x para realizar diagnóstico médico e/ou para intervenções cirúrgicas?

2) Trata-se de um aparelho para diagnósticos? Explique.

3) Há manifestações/normas (Resoluções) da ANVISA acerca deste equipamento, tais como: seu objetivo; para que serve; classificação de atividades médicas e de equipamentos para este aparelho e a que categoria pertence?

Às fls. 327/329, juntados os laudos técnicos seguidos de manifestação da interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos reside na determinação da classificação fiscal do equipamento ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS, cuja importação foi promovida pela Recorrente.

De acordo com a Recorrente, o correto enquadramento tarifário do equipamento seria no código NCM 9022.14.90 (Outros aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários). De outra via, para o Fisco, seria o código NCM 9022.14.19 (Outros

aparelhos de raios X de diagnóstico para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários), posto que o equipamento seria empregado na realização de diagnósticos.

Veja-se como estão consignados os códigos tarifários em disputa na Nomenclatura Comum do Mercosul:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	
9022.13	-- Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	
9022.13.19	Outros	
9022.13.90	Outros	
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	
9022.14.12	Para angiografia	
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	
9022.14.19	Outros	
9022.14.90	Outros	
9022.19	-- Para outros usos	

Depreende-se do quadro acima que no código 9022.14 se enquadram os aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários que não possam ser enquadrados nos códigos destinados a aparelhos para tomografia ou para odontologia. Noutras palavras, no código 9022.14 devem ser classificados os "outros" aparelhos de raios X que não possam ser classificados em 9022.12.00 ou em 9022.13.

Por sua vez, o código 9022.14 desdobra-se em dois itens: o 9022.14.1 onde devem ser classificados os equipamentos de raios X destinados a diagnóstico; e o 9022.14.90 - outros, onde devem ser classificados os equipamentos de raio X para uso médico que não são destinados a diagnóstico.

Portanto, conclui-se preliminarmente que o critério a ser adotado para a classificação fiscal deste equipamento coincide com a determinação de ser ou não destinado à realização de diagnósticos. Ante tal conclusão preliminar, o feito foi convertido em diligência, trazidos aos autos os seguintes resultados, constantes do laudo técnico fls. 327/329:

1. O sistema de fluoroscopia de raio-x do aparelho objeto do presente processo (Arcos cirúrgicos Modelo Radius DIP 240 com acessórios) utiliza raio-x para realizar diagnóstico médico e/ou para intervenções cirúrgicas?

Sim.

Os aparelhos são utilizados em hospitais, com a finalidade de gerar imagem em tempo real da parte interna do paciente com o objetivo de auxiliar o médico em procedimentos cirúrgicos, cirurgias vasculares, ortopédicas, gastroenterológicas, hemodinâmica cardíaca e estudos eletro fisiológicos do coração.

O aparelho destina-se apenas para uso médico e cirúrgico, o mesmo não realiza diagnósticos, pois o aparelho não interpreta as imagens, ou seja, não possui programa de computador (software) que interpreta as imagens obtidas pelo raio-x.

2. Trata-se de um aparelho para diagnósticos? Explique.

Não.

O aparelho não realiza diagnóstico, destina-se apenas para uso médico e cirúrgico, o mesmo não realiza diagnóstico, pois o aparelho não interpreta as imagens, ou seja, não possui programa de computador (software) que interpreta as imagens obtidas pelos raio-x.

Verifica-se, no tocante ao critério a ser empregado para a correta classificação fiscal do equipamento, que as conclusões do perito técnico vão no sentido de que este tipo de aparelho não tem como função precípua a realização de diagnósticos, mas sim a geração de imagens em tempo real durante a realização de procedimentos cirúrgicos. E me parece acertada a conclusão do perito, pois o equipamento é um auxílio à condução de intervenções cirúrgicas, sua função de fornecer imagens em tempo real, orientando a atividade do cirurgião, não se confunde com a dos equipamentos destinados à realização de exames diagnósticos, ainda que estes sejam realizados em ambiente cirúrgico.

Destarte, uma vez que o equipamento ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS não é um equipamento de diagnóstico, o mesmo não pode ser classificado na NCM 9022.14.19, como diz a autuação, restando classificá-lo na NCM 9022.14.90, como fizera a Recorrente em sua Declaração de Importação.

Em idêntico sentido, colaciono Acórdãos proferidos por este Conselho sobre a matéria:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 01/01/2008

O produto com denominação comercial ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS classifica-se na NCM 9022.14.90. Não se cuida o referido produto de aparelho de Raio X destinado à realização de diagnósticos, mas de equipamento destinado e utilizado na monitoração, visualização e registro de operações em procedimentos cirúrgicos, razão pela qual não se classifica na NCM 9022.14.19.

Recurso de ofício negado.

(Acórdão nº 3403-003.577, sessão de 25/02/2015, Rel. Cons. Antonio Carlos Atulim)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO ARCOS CIRÚRGICOS.

Os produtos com denominação comercial ARCOS CIRÚRGICOS APARELHO DE RAIOS X 7500 SISTEMA RADIO CIRÚRGICO TIPO "C" MÓVEL, MODELO EVERVIEW, SISTEMA GE OEC MÓVEL, SÉRIE 8800, classificam-se na NCM 9022.14.90.

(Acórdão nº 3201-002.589, sessão de 22/02/2017, Rel. Cons. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.143 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.006319/2008-24